



COMISSÃO DE ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 6.700, DE 2013

Acrescenta §14 ao art. 27 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, para sujeitar os dirigentes de entidades desportivas profissionais à responsabilização civil, se houver antecipação de receitas, por meio da formalização de contratos, cujos vencimentos sejam posteriores ao término de seus mandatos.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Valadares Filho.

I - RELATÓRIO

Esta proposição tem origem no Projeto de Lei do Senado (PLS) n.º 429, de 2012, e tem por objetivo responsabilizar civilmente os dirigentes de entidades desportivas profissionais nas hipóteses de antecipação de receitas por meio da formalização de contratos com vencimentos posteriores ao término de seus mandatos. Para isso a proposição inclui o seguinte parágrafo ao art. 27 da Lei n.º 9.615, de 1998, que dispõe sobre as normas gerais do desporto no País:

“Art. 27.

.....

§ 14. *As determinações do **caput** deste artigo aplicam-se aos dirigentes das entidades que obtiverem antecipação de receitas, por meio da formalização de contratos, cujos vencimentos sejam posteriores ao término do mandato dos dirigentes.”*



COMISSÃO DE ESPORTE

O Presidente da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 17, II, a, determinou a distribuição desta matéria à Comissão de Esporte (CTD), para exame de mérito com apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cujo parecer será terminativo acerca da juridicidade e constitucionalidade da matéria, nos termos do art. 54 do RICD. Esta proposição tramita sob regime ordinário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Turismo e Desporto, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo da proposta em exame.

II - VOTO DO RELATOR

Este projeto de lei tem por objetivo responsabilizar os dirigentes que anteciparem receitas contratuais do seu clube referentes a períodos posteriores ao do término do seu mandato, deixando para o próximo gestor uma situação financeira apertada, quando não insolvente.

Para cumprir esse objetivo, esta proposição impõe que o **caput** do art. 27 da Lei Pelé seja aplicado também aos dirigentes que *“obtiverem antecipação de receitas, por meio da formalização de contratos, cujos vencimentos sejam posteriores ao término do mandato dos dirigentes.”*

A ideia é mais do que oportuna. Antecipar receitas irresponsavelmente é prática de gestão temerária, que traz prejuízos esportivos terríveis para o clube, principalmente se ele precisa se desfazer de seus jogadores para pagar dívidas atuais simplesmente porque o dirigente anterior gastou receitas que deveriam ingressar no caixa após seu mandato. Parece-me, no entanto, que a proposição deve receber alguns reparos para que de fato alcance o objetivo a que se propõe.

Para que não haja dúvidas sobre a responsabilização dos que promoverem a antecipação de receitas de outros mandatos, proponho que incluamos outro parágrafo no art. 27, onde essa prática passa a ser



COMISSÃO DE ESPORTE

enquadrada como ato de gestão temerária. Esse enquadramento se combinará com o vigente parágrafo 11 do art. 27, o qual determina que os *administradores de entidades desportivas profissionais respondam solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados, de gestão temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto, nos termos da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.*

Aproveito a oportunidade para promover alguns ajustes na redação do parágrafo 14 que este projeto de lei pretende incluir no art. 27 da Lei Pelé, com o objetivo de torná-lo mais claro e, portanto, aplicável, sem mudar-lhe a finalidade.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.700, de 2013, do Senado Federal, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Valadares Filho

Relator



COMISSÃO DE ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.700, DE 2013.

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para determinar a responsabilização dos dirigentes e administradores que formalizarem contratos de antecipação de receitas relativas a períodos posteriores ao da gestão vigente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este projeto de lei tem por objetivo determinar a responsabilização dos dirigentes e administradores que formalizarem contratos de antecipação de receitas relativas a períodos posteriores ao da gestão vigente.

Art. 2º. O art. 27 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 27

*§ 14 As determinações do **caput** estendem-se aos dirigentes que firmarem contratos de antecipação de receitas relativas a períodos posteriores ao término de seus mandatos.*

§ 15 Para os efeitos desta lei, considera-se ato de gestão temerária a antecipação de receitas referentes a períodos posteriores ao término da gestão.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado VALADARES FILHO

Relator